SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113928 - SP (2026/0289864-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TIAGO MOREIRA
ADVOGADO	:	RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, por Tribunal Superior, de *habeas corpus* ou do correspondente agravo regimental quando a decisão impugnada é monocrática de Desembargador relator e não houve deliberação colegiada na instância antecedente, caracterizando ausência de exaurimento de instância, e se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP, diante de alegada ameaça contínua à liberdade decorrente de cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* pressupõe o exaurimento da jurisdição na instância antecedente, sendo inviável o conhecimento de *writ* contra decisão

Documento eletrônico VDA60106452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ea96fd69-e68e-4ed2-ade3-c889d133d725

monocrática não submetida ao órgão colegiado do Tribunal de origem (CF/1988, art. 105, I, *c*; RISTJ, arts. 21, XIII, *c*, e 210).

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

5. A apreciação do mérito das alegações preventivas depende de prévia manifestação do Tribunal de origem, em deliberação colegiada, o que afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar premissas adotadas nas instâncias ordinárias, o que reforça a manutenção do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ea96fd69-e68e-4ed2-ade3-c889d133d725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113928 - SP (2026/0289864-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TIAGO MOREIRA
ADVOGADO	:	RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, por Tribunal Superior, de *habeas corpus* ou do correspondente agravo regimental quando a decisão impugnada é monocrática de Desembargador relator e não houve deliberação colegiada na instância antecedente, caracterizando ausência de exaurimento de instância, e se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP, diante de alegada ameaça contínua à liberdade decorrente de cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais.

III. Razões de decidir

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* pressupõe o exaurimento da jurisdição na instância antecedente, sendo inviável o conhecimento de *writ* contra decisão

Documento eletrônico VDA59765309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 886164d4-a927-4b30-b280-5da46bd05ad3

monocrática não submetida ao órgão colegiado do Tribunal de origem (CF/1988, art. 105, I, *c*; RISTJ, arts. 21, XIII, *c*, e 210).

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

5. A apreciação do mérito das alegações preventivas depende de prévia manifestação do Tribunal de origem, em deliberação colegiada, o que afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar premissas adotadas nas instâncias ordinárias, o que reforça a manutenção do indeferimento liminar.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO MOREIRA, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que foi proferida decisão monocrática de Desembargador relator no Tribunal de origem que não conheceu do *habeas corpus* preventivo voltado à obtenção de salvo-conduto para garantir o cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais, seguida de agravo regimental não conhecido .

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual a Defesa reitera os argumentos expendidos na impetração e alega que a natureza preventiva do *writ* impõe consideração própria: a ameaça que se busca afastar renova-se a cada dia em que o paciente mantém o cultivo indispensável ao seu tratamento, de sorte que o rigor formal aplicável às impetrações substitutivas de recurso contra decisão condenatória definitiva não pode ser transposto, sem temperamento, para a tutela preventiva da liberdade.

Menciona, ademais, que presentes, portanto, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na robusta prova pré-constituída, técnica e médica, coligida aos autos, bem como o *periculum in mora*, traduzido no risco atual e permanente de prisão em flagrante, busca domiciliar e apreensão de plantas, impõe-se, no mínimo, a concessão da ordem de ofício para assegurar ao paciente a continuidade do tratamento que lhe restaurou a qualidade de vida.

Requer, ao final:

Documento eletrônico VDA59765309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 886164d4-a927-4b30-b280-5da46bd05ad3

a) o conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental, com a reconsideração da r. decisão agravada por Vossa Excelência ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado competente;
b) no mérito recursal, seja afastado o óbice ao conhecimento do writ, dada a impropriedade do paradigma invocado e a natureza preventiva da impetração;
c) subsidiariamente, e independentemente do conhecimento, a concessão da ordem de HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, ante a flagrante ilegalidade da ameaça penal que recai sobre o paciente, expedindo-se o salvo-conduto pretendido; e d) a intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 106/107, grifos no original):

> *A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *[...]*
> > *2.* ***O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.***
> > *[...]*
> > *4. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59765309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 886164d4-a927-4b30-b280-5da46bd05ad3

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDFT], Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente este Habeas Corpus****.*

Deve ser mantida a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, pois, no caso dos autos, a decisão combatida na origem foi proferida, monocraticamente, por Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, deliberação colegiada do Tribunal *a quo*, quanto ao mérito trazido na impetração, o que, como cediço, inviabiliza o seu conhecimento por esta eg. Corte Superior, devido à ausência de exaurimento de instância.

De fato, no que diz respeito às alegações da Defesa - no sentido de que a ameaça que se busca afastar renova-se a cada dia em que o paciente mantém o cultivo indispensável ao seu tratamento, de sorte que o rigor formal aplicável às impetrações substitutivas de recurso contra decisão condenatória definitiva não pode ser transposto, sem temperamento, para a tutela preventiva da liberdade -, enfatize-se, não há como se acolher o presente recurso, nem mesmo se mostra possível a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, pois a análise do mérito depende da verificação pelo Tribunal de origem, que, conforme mencionado no *decisum* recorrido, somente se manifestou por meio da decisão monocrática de Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, enfrentamento do tema pelo Colegiado respectivo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do *decisum* ao colegiado do tribunal de origem. O princípio da unirrecorribilidade impede que o *habeas corpus* seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 925.286/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 02/12/2024).

No mesmo sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*** *AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*

1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática terminativa, não tendo o órgão colegiado da instância antecedente analisado o mérito da questão principal.

Documento eletrônico VDA59765309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 886164d4-a927-4b30-b280-5da46bd05ad3

*2. **Não tendo havido o esgotamento da instância de origem, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.***
3. "Ao interpor, contemporaneamente ao mandamus originário, agravo em execução na origem, a Defesa violou o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação" (AgRg no HC n. 884.680/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 912.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. **AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE.** IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. **Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.***
2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.
3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.
4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.
Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 11/09/2024; grifamos).

De mais a mais, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte agravante, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59765309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 886164d4-a927-4b30-b280-5da46bd05ad3

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há violação do princípio da colegialidade quando o relator, amparado no art. 34, XVIII, do RISTJ, decide monocraticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do habeas corpus.
2. Inexiste ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando assegurado ao paciente o exercício de tais garantias ao longo da persecução penal.
3. A via do habeas corpus é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório. Precedentes.
4. Ausente flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 950.521/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05/06/2025, DJEN de 11/03/2025, grifamos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 886164d4-a927-4b30-b280-5da46bd05ad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.928 / SP

Número Registro: 2026/0289864-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50115974520264030000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : TIAGO MOREIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO MOREIRA
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:55
Código de Controle do Documento: 457bd011-8ebc-4625-ae13-0bbd4a0effc4

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:55
Código de Controle do Documento: 457bd011-8ebc-4625-ae13-0bbd4a0effc4